



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 57 /2021 de 12 de agosto

Exoneração da Marina Isabel Maria Ribeiro Alkatiri do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste não residente para República da Angola e África do Sul 2

Decreto do Presidente da República N.º 58 /2021 de 12 de agosto

Exoneração de Isabel Amaral Guterres do cargo de Chefe da Missão Permanente da República Democrática de Timor-Leste junto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Lisboa 2

Decreto do Presidente da República N.º 59 /2021 de 12 de agosto

Exoneração de Adalgisa Maria Soares Ximenes do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a República da Coreia 2

Decreto do Presidente da República N.º 60 /2021 de 12 de agosto

Exoneração de Pascoela Barreto dos Santos do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a República Socialista do Vietname 3

Decreto do Presidente da República N.º 61 /2021 de 12 de agosto

Exoneração de Marciano Octávio Garcia da Silva do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a Confederação Suíça, em Genebra 3

Decreto do Presidente da República N.º 62 /2021 de 12 de agosto

Nomeada Marina Isabel Maria Ribeiro Alkatiri para o cargo de Chefe da Missão Permanente da República Democrática de Timor-Leste junto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Lisboa 3

Decreto do Presidente da República N.º 63 /2021 de 12 de agosto

Nomeado Gregório José da Conceição Ferreira de Sousa para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a República da Coreia 4

Decreto do Presidente da República N.º 64 /2021 de 12 de agosto

Nomeada Maria Olandina Isabel Caeiro Alves para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a República Socialista do Vietname 4

Decreto do Presidente da República N.º 65 /2021 de 12 de agosto

Nomeada Maria de Lurdes Martins de Sousa Bessa para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a Confederação Suíça e como Representante Permanente da República Democrática de Timor-Leste para o Escritório das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais em Genebra 4

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 17 /2021 de 12 de Agosto

Confirmação da declaração do estado de emergência 5

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 57/2021

de 12 de agosto

Exoneração da Marina Isabel Maria Ribeiro Alkatiri do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste não residente para República da Angola e África do Sul

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É exonerada, sob proposta do Governo, do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste não residente para a República de Angola e da África do Sul, a Sra. Marina Isabel Maria Ribeiro Alkatiri.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 12 de agosto de 2021.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 58/2021

de 12 de agosto

Exoneração de Isabel Amaral Guterres do cargo de Chefe da Missão Permanente da República Democrática de Timor-Leste junto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Lisboa

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É exonerada, sob proposta do Governo, do cargo de Chefe da Missão Permanente da República Democrática de Timor-Leste junto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Lisboa, a Sra. Isabel Amaral Guterres.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 12 de agosto de 2021.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 59/2021

de 12 de agosto

Exoneração de Adalgisa Maria Soares Ximenes do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a República da Coreia

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É exonerada, sob proposta do Governo, do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste, para a República da Coreia, a Sra. Adalgisa Maria Soares Ximenes.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 12 de agosto de 2021.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 60/2021

de 12 de agosto

Exoneração de Pascoela Barreto dos Santos do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a República Socialista do Vietname

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87,º alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87,º alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É exonerada, sob proposta do Governo, do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste, para a República Socialista do Vietname, a Sra. Pascoela Barreto dos Santos.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 12 de agosto de 2021.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 61/2021

de 12 de agosto

Exoneração de Marciano Octávio Garcia da Silva do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a Confederação Suíça, em Genebra

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87,º alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87,º alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É exonerado, sob proposta do Governo, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a Confederação Suíça, em Genebra, o Sr. Marciano Octávio Garcia da Silva.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 12 de agosto de 2021.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 62/2021

de 12 de agosto

Nomeada Marina Isabel Maria Ribeiro Alkatiri para o cargo de Chefe da Missão Permanente da República Democrática de Timor-Leste junto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Lisboa

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87,º alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87,º alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeada, sob proposta do Governo, a Sra. Marina Isabel Maria Ribeiro Alkatiri para o cargo de Chefe da Missão Permanente da República Democrática de Timor-Leste junto da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Lisboa.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 12 de agosto de 2021.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 63/2021

de 12 de agosto

Nomeado Gregório José da Conceição Ferreira de Sousa para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a República da Coreia

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado, sob proposta do Governo, o Sr. Gregório José da Conceição Ferreira de Sousa para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de Timor-Leste para a República da Coreia.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 12 de agosto de 2021.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 64/2021

de 12 de agosto

Nomeada Maria Olandina Isabel Caeiro Alves para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a República Socialista do Vietname

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeada, sob proposta do Governo, a Sra. Maria Olandina Isabel Caeiro Alves para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a República Socialista do Vietname.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 12 de agosto de 2021.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 65/2021

de 12 de agosto

Nomeada Maria de Lurdes Martins de Sousa Bessa para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a Confederação Suíça e como Representante Permanente da República Democrática de Timor-Leste para o Escritório das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais em Genebra

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87.º alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87.º alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeada, sob proposta do Governo, a Sra. Maria de Lurdes Martins de Sousa Bessa para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República Democrática de Timor-Leste para a Confederação Suíça e como Representante

Permanente da República Democrática de Timor-Leste para o Escritório das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais em Genebra.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 12 de agosto de 2021.

LEIN.º 17/2021

de 12 de Agosto

CONFIRMAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 26 de julho de 2021, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, solicitou autorização para a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 1 de agosto a 30 de agosto de 2021.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que se torna necessário, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto, e posteriormente renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro, pelo Decreto Presidencial n.º 62/2020, de 3 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 66/2020, de 27 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 70/2020, de 3 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 73/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto Presidencial n.º 6/2021, de 27 de janeiro, pelo Decreto Presidencial n.º 15/2021, de 1 de março, pelo Decreto Presidencial n.º 17/2021, de 31 de março, pelo Decreto Presidencial n.º 24/2021, de 28 de abril, pelo Decreto Presidencial n.º 35/2021, de 28 de maio, e, mais recentemente, pelo Decreto Presidencial n.º 39/2021, de 30 de junho, cujas causas determinantes subsistem.

Sua Excelência o Presidente da República refere ainda que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o

Conselho de Estado, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à renovação da declaração do estado de emergência.

A Comissão Permanente do Parlamento Nacional, em reunião realizada no dia 27 de julho de 2021, nos termos consagrados no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, apreciou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e concedeu autorização para a renovação da declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2021, de 27 de julho.

Sua Excelência o Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, declarou o estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 1 de agosto a 30 de agosto de 2021.

O Parlamento Nacional, após convocação pela Comissão Permanente nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 102.º da Constituição da República, reunido em sessão plenária no dia 10 de agosto de 2021, nos termos consagrados no artigo 26.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, confirmou a declaração do estado de emergência autorizada pela Comissão Permanente do Parlamento Nacional.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Confirmação da declaração do estado de emergência

É confirmada a declaração do estado de emergência pelo Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho.

Artigo 2.º

Confirmação da autorização

É confirmada a autorização concedida pela Comissão Permanente do Parlamento Nacional, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2021, de 27 de julho, ao Presidente da República para declarar o estado de emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 4.º

Duração

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30

(trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 1 de agosto de 2021 (domingo) e término às 23:59 horas do dia 30 de agosto de 2021 (segunda-feira).

Artigo 5.º
Especificação dos direitos

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, assim como o seu encerramento, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Direito à liberdade e liberdade de circulação e de fixação de residência: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o estabelecimento da obrigação de sujeição a testes para deteção de infeção, de uso de equipamentos de proteção pessoal e de adoção de condutas de higienização e de distanciamento social, assim como a imposição de isolamento profilático e de isolamento terapêutico, de confinamento domiciliário e de cercas sanitárias;
- c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;
- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
- e) Direito à educação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

- f) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;
- g) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

Artigo 6.º

Apoio das Forças Armadas às autoridades administrativas civis

1. As FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) apoiam, quando tal lhes for solicitado, as atividades necessárias à fiscalização e execução do presente estado de emergência que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), designadamente, no reforço da vigilância e segurança das fronteiras terrestres e marítimas, dos postos de entrada, incluindo aeroportos e portos, bem como dos limites territoriais dos municípios ou de localidades onde sejam aplicadas cercas sanitárias, no apoio de atividades de consciencialização social sobre medidas de prevenção e de distanciamento social, no transporte de indivíduos suspeitos de infeção para locais de isolamento e na segurança aos locais destinados a isolamento e quarentena.
2. Compete às Forças Armadas e às Forças de Segurança apoiar as autoridades e serviços de saúde, designadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos, no seguimento de pessoas em vigilância ativa e na distribuição de medicamentos à população.
3. Podem ser mobilizados os recursos e meios afetos aos cuidados de saúde das Forças Armadas e das Forças de Segurança no apoio e reforço do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 7.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;

- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.

3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 8.º
Órgãos de soberania

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 9.º
Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

- 1. Os tribunais comuns e demais órgãos de resolução de conflitos, bem com o Ministério Público e os órgãos de investigação judiciária, mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
- 2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 10.º
Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

- 1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
- 2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 11.º
Execução da declaração

- 1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
- 2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de agosto de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 11 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo